— A prova de filiação legítima produz efeitos retroativos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VIII À ATA Nº 72/75

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 30.9.1975, ao reconsiderar a decisão proferida na Sessão de 16.10.69 (Ata nº 77/69, in *DO* de 19.11.69), para julgar legais as concessões de pensão a Rosenilda Alves da Costa, Roseneide Alves da Costa, Rosilda Alves da Costa, Antonio Belarmino da Costa Filho e Ana Clara da Costa (Proc. 23 420/74).

TC — 023 420/74
Pensão Militar.

Em virtude do falecimento, em 17.1.61, do 2º Sargento reformado Antonio Belarmino da Costa, foi deferida pensão e Rosenilda, Roseneide e Rosilda Alves da Costa e Antonio Belarmino da Costa Filho, filhos reconhecidos do ex-militar, conforeme títulos datados de 23.8.68.

A concessão foi Julgada legal por este Tribunal em Sessão de 16.10.69.

Em 1966 a menor impúbere Ana Clara da Costa requereu o benefício por intermédio de sua avó materna e tutora D. Maria Cunha de Albuquerque (fls. 50 e 64).

O pedido foi instruído com a certidão de nascimento que comprova a filiação legítima da menor, nascida em 21.3.51, na constância, portanto, do casamento do ex-militar, celebrado em 4.9.47 (fls. 39, 52 e 54), com D. Jeomar Jesus da Costa. Em face da exigência da Repartição concedente, a interessada promoveu ação de investigação de paternidade (fls. 47 e 72/87).

Após a publicação da Sentença do Meritíssimo Juiz de Direito, em 21.3.72, foi concedido, pela repartição de origem, o benefício na razão de 1/5 da pensão integral, a partir da data do óbito do militar, aos seus filhos (fls. 107/115) e, em conseqüência, retornou o processo a esta Corte.

A Srª Inspetora-Geral, da então 10ª IGCE, propõe que se reconsidere a decisão anterior para julgar legal a concessão consubstanciada nos atos de fls. 107/115, nos termos da instrução.

O representante do Ministério Público manifesta entendimento contrário à proposta da Inspetoria relativamente à retroação dos efeitos jurídicos argumentando que "se configura na espécie, hipótese de habilitação tardia, eis que a interessada, à época da concessão (1964), não tinha sua filia-

ção perfeitamente definida, tanto que foi mister proceder à Ação de Investigação de Paternidade (V. fls. 46/87)".

Entende o representante do Ministério Público que o benefício não pode retroagir à data do óbito do militar, uma vez que semelhante procedimento importa em onerar O Erário com duplo pagamento do benefício. É de parecer que a vigência seja a partir de 20/11/73, data da expedição do título.

É o relatório.

VOTO

De acordo com os mandamentos do Código Civil, o documento hábil para provar a filiação legítima é a certidão do termo do nascimento, inscrito no registro civil.

Uma vez que só pode haver contestação do estado de filho legítimo, comprovado pela certidão do termo de nascimento, se for provado erro ou falsidade do registro, não nos parece que foi justo exigir da requerente a promoção de ação de investigação de paternidade para ratificar o que já havia comprovado nos termos da lei.

Parece-nos, de acordo com a boa técnica jurídica, caber a quem vindica estado diferente produzir a prova de erro ou falsidade do documento (art. 348 do C. Civil).

Se a ação de prova de filiação legítima, na falta ou defeito do termo de nascimento, compete ao filho é porque a lei faculta-lhe pleitear a legitimidade a que se acha com direito quando esta não está expressa no registro. Esta não é a hipótese dos autos.

Ainda argumentando com o Código Civil temos que o filho ilegítimo pode ser reconhecido por ato espontâneo dos pais ou por sentença judicial.

A sentença que julgar procedente a ação de investigação (de paternidade ou maternidade) produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento (art. 366 do C. Civil).

Pela sentença de fls. 87 o MM. Juiz julga procedente a ação da investigação de paternidade de Ana Clara da Costa na forma do art. 366 do C. Civil.

O preceito invocado na sentença do Meritíssimo Juiz trata do reconhecimento de filhos ilegítimos e assim estabelece:

"Art. 366 — A sentença que julgar procedente a ação de Investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento, podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia daquele dos pais que negou esta qualidade."

"Filho reconhecido" é um estado diferente daquele constante da certidão do registro civil que é o de "filho legítimo".

Portanto, exigir a promoção de investigação de paternidade para "reconhecer" o filho havido na constância do casamento não nos parece muito lógico.

Estamos, portanto, de acordo com a instrução quando entende que desnecessária seria, no caso, a ação de investigação de paternidade.

Cômo não foi provado erro ou falsidade de registro civil — ao contrário, foi ratificado — entendemos que prevalece o estado de filho legítimo nele declarado.

E, ainda que se tratasse de filho ilegítimo, teríamos a considerar que o reconhecimento não atribui ao filho natural qualquer direito, não está para ele uma relação jurídica. Um e outra preexistiam ao ato declaratório da filiação. Se o reconhecimento, por ato espontâneo ou por sentença judicial fosse atributivo de direitos, a paternidade teria seu início com ele. Mas, uma vez que se trata de ato declaratório, retroage à data do nascimento ou à época da concepção, no que, aliás, estão acordes todos os autores.

Decorre, portanto, de sua natureza declaratória, que o reconhecimento de filiação produz efeitos *ex-tunc*. (Caio Mário da Silva Pereira — Efeitos do Reconhecimento da Paternidade ilegítima).

Se o reconhecimento produz efeitos retroativos, com muito mais razão a prova de filiação legítima.

Ressaltamos, mais uma vez, que o retardamento no processamento da concessão deveu-se justamente ao fato de a Repartição exigir a ação de investigação de paternidade.

Todavia, não foi providenciada pela mesma Repartição a reserva da quota da requerente, como seria acertado, ao mesmo tempo em que fez a mencionada exigência.

Por todas essas razões, não nos parece configurada a hipótese de habilitação tardia, com que argumenta o Ministério Público.

Resumindo nosso entendimento sobre a matéria temos:

a) a beneficiária é filha legítima porque havida na constância do casamento e nenhuma prova de erro ou falsidade, constante dos autos, comprovou estado diferente daquele declarado na certidão do registro civil;

b) a beneficiária era menor impúbere à data do óbito do genitor e, ainda, à data do requerimento, não correndo, portanto, contra ela, prazo de prescrição;

c) o requerimento data de 1966 (fls. 63) e a concessão aos demais beneficiários foi deferida em 1968, o que desconfigura a hipótese de habilitação tardia;

d) quando a Repartição, em 23.9.1964 (fls. 64) exigiu a ação de investigação da paternidade deveria, paralelamente, ter providenciado a reserva da quota da requerente;

e) ainda que louvável a intenção de resguardar o Erário, demonstrada pelo Ministério Público, não nos parece justo que a beneficiária, que já arcou com o ônus da investigação da paternidade, seja, ainda, prejudicada pela omissão da Repartição que não providenciou, na época própria, a reserva de sua quota de pensão.

Em face de todo o exposto, voto:

a) por que seja reconsiderada a decisão proferida em Sessão de 16.10.69 (fls. 37v.) e julgada legal a concessão consubstanciada nos atos de fls. 107/115, a partir da data do óbito do militar, nos termos do parecer da então 10ª IGCE; e

b) por que se recomende às Repartições concedentes que, em casos como o presente, quando o pedido de um dos beneficiários estiver pendente de atendimento de diligência, ou quando tenha conhecimento da existência de outros beneficiários que irão requerer a pensão, providencie a reserva das quotas respectivas, evitando-se, destarte, onerar o Erário duplamente ou a restituição por parte dos demais herdeiros do valor recebido a maior.

TC, em 30 de setembro de 1975. *Glauco Lessa de A. e Silva,* Ministro-Relator.